

À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – SES/MS.

Coordenadoria de Contratos de Gestão Hospitalar – CCGH

Superintendência de Governança Hospitalar

Av. Poeta Manoel de Barros, s/nº, bloco VII, Parque dos Poderes - Campo Grande/MS - CEP: 79031-350.

A/C: Comissão de Contratação.

INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024-SES/MS

PROCESSO: 27/012.831/2024 (FESA/00228/2024)

Assunto: Contrarrazões – Critérios de julgamento da proposta técnica – AGIR

O INSTITUTO SÓCRATES GUANAES – ISG, associação civil sem fins lucrativos, qualificado como organização social, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.969.808/0001-70, com sede na Rua Coronel Almerindo Rehen, 82, 4º Andar, Sala 405, Ed. Bahia Executive Center, Salvador/BA, CEP 41.820-768, neste ato representado na forma de seu estatuto social, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso administrativo protocolado pela Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (ora denominada **AGIR**), devidamente qualificada nos autos, pelas seguintes razões de fato e de direito.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2.025.

P/P Mansour Elias Karmouche
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Max Lázaro Trindade Nantes
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Daniel Castro Gomes da Costa
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Anderson Regis Pasqualetto
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ILUSTRE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 7.4 do Instrumento de Chamamento Público, cabe a interposição de contra razões em face dos demais recursos administrativos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso em tela, o ora Recorrente foi intimado por meio do correio eletrônico no dia 14 de fevereiro de 2025. Considerando a data limite de 21 de fevereiro de 2025, verifica-se a tempestividade do presente recurso administrativo.

B. ESCOPO DO RECURSO

Cuida-se Chamamento Público que visa a seleção de organização social para o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Regional de Dourados (HRD), promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso do Sul.

O Instrumento De Chamamento Público 0001/2024-SES-MS faculta a apresentação de contra razões após o eventual protocolo de recurso contra a fase da proposta, consoante previsão do item 7.4 do instrumento convocatório, legitimando a presente intervenção.

C. MÉRITO

O recurso administrativo da AGIR padece dos seguintes fundamentos, fáticos ou normativos, conforme será exposto a seguir. A topologia eleita repetirá a lógica constante do próprio documento da entidade, demonstrando-se a respectiva falta de lastro de seus argumentos.

I – Item 1.2, alínea “b”, da matriz de avaliação

A AGIR se defende alegando ter colocado as diretrizes preconizadas na Política Nacional de Humanização, porém a proposta técnica da entidade apenas cita as diretrizes sem desenvolver o seu conceito e descrever a sua respectiva aplicabilidade no perfil do Complexo Hospitalar De Dourados.

Desta forma, pertinente a decisão da íncrita Comissão de Contratação de não atribuir pontuação para este item, já que o mesmo solicita uma Proposta minuciosa para Implantação de Serviço Humanizado de Atendimento ao Usuário, conforme a Política Nacional de Humanização e não apenas uma conceituação sobre a referida política.

II – Item 1.3, quesito “Implementação de Serviços e Funcionamento de Equipe Interdisciplinar/Apresentação de quadro de pessoal técnico por área de atividade do plano de trabalho, constando forma de vínculo e horário”, da matriz de avaliação

A AGIR alega que o item pode ser verificado na página 1007 da sua proposta técnica. No entanto, na referida página, consta apenas a menção que a equipe médica será contratada mediante vínculo de pessoas jurídicas. Nas demais páginas também não há qualquer referência ao solicitado quanto a descrição do quadro de pessoal técnico. Com base no exposto, entendemos pertinente a decisão da íncrita Comissão de Contratação com a atribuição da nota zero ao referido item.

III – Item 1.3.3.3, quesito “Implementação e Funcionamento de Outros Serviços/Normas para o funcionamento do Serviço de Manutenção Predial. Elétrica e Hidráulica, preventiva e corretiva”

A AGIR não enfrentou, de forma taxativa, as normas para o funcionamento do serviço de Manutenção Predial, Elétrica e Hidráulica, buscando justificar a majoração de pontos a partir de eixos que não correspondem a exigência literal prevista no instrumento convocatório (como o software e a gestão de contratos por nível de serviço).

Além disso, buscando subverter o item que deveria descrever o referido item, procura justificar o atendimento ao critério mencionando outro item 1.1.3.3.6 de sua proposta técnica. Ainda que este método fosse aceitável, o mencionado subtópico de sua proposta tampouco atende a substância da exigência editalícia. Desta forma, entendemos que a íncrita Comissão de Contratação foi assertiva na pontuação atribuída na matriz de avaliação.

IV – Item 1.3.3.5, quesito “Implementação e Funcionamento de Outros Serviços/Critérios de contratação de terceiros ou equipe própria, de serviços de limpeza, lavanderia, vigilância e cozinha/nutrição”

A AGIR não especifica de forma clara os critérios e o modelo de cobrança dos serviços de forma sistematizada, citando apenas alguns critérios de forma genérica ao longo da sua proposta técnica.

Neste sentido, o recurso administrativo neste tópico pretende integrar a referida proposta técnica da entidade, com o nítido propósito de buscar uma pontuação extemporânea. Portanto, corroboramos com a avaliação originária da íncrita Comissão de Contratação em face da pontuação ora atribuída.

V - Item 1.3, quesito “Descritivo do Projeto”, da matriz de avaliação

O referido item solicita a apresentação de roteiro com planejamento, cronograma de execução, objetivos e metas a serem alcançadas, definição de estratégias e resultados esperados. Partindo deste pressuposto, avaliamos que a AGIR não atendeu os referidos elementos, conforme análise originária da íncrita Comissão de Contratação.

Sublinhamos, com o intuito de corroborar a referida decisão, alguns dos requisitos faltantes constantes da proposta técnica da entidade:

- a. Quando a proposta cita o cronograma, apenas copia o cronograma existente no edital não pormenorizando a estratégia de operacionalizar esta implantação em cada serviço;
- b. O planejamento está descrito de forma genérica e não eficiente ao processo;
- c. No campo das metas a referida instituição apenas descreve o existente nos cronogramas do edital sem maiores aprofundamentos;
- d. Não são apontadas as estratégias de implantação;
- e. Os resultados esperados são extremamente genéricos não contemplando o perfil de projeto estratégico para o Complexo hospitalar.

VI - Item 1.3 – Técnica

Além das questões apontadas acima, em ofício enviado no dia 13.12.2025, o ISG apontou questões relativas a AGIR cujo objeto merece ser reiterado, considerando a fungibilidade das formas dos quais os recursos administrativos são gênero.

a) Experiência de Gestão - Proposta da Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde - AGIR

No item experiência anterior em gestão em serviços de saúde, o edital solicita a comprovação, pelos profissionais componentes da estrutura diretiva, de experiência em gestão de serviços de saúde em unidade com capacidade instalada a partir de 120 leitos de internação.

O método de comprovação ocorrerá por intermédio de certidões, sendo reconhecida no máximo três experiências. No entanto, as certidões não identificam em quais unidades de saúde referidos gestores possuem a referida experiência.

Trata-se de ato declaratório, firmado pela própria entidade interessada, sem o correspondente acervo probatório que legitime as experiências dos referidos profissionais. Por esta razão, isoladamente considerada, a entidade não demonstra o atendimento aos citados critérios.

Não obstante, pode-se igualmente argumentar que tais experiências não estejam diretamente vinculadas a unidades de saúde de média e alta complexidade, e sim a ambulatorios médicos. Neste cenário hipotético, a comprovação da experiência de gestão de 120 leitos estaria severamente comprometida.

Portanto, dada a impossibilidade de se comprovar documentalmente a experiência dos profissionais componentes da sua estrutura diretiva, deve ser imediatamente reduzida a pontuação relativa a sua capacidade instalada a partir de 120 leitos.

Não fossem estas questões suficientes para macular a pontuação atribuída pela entidade, por amor ao debate, destaca-se que apenas dois profissionais da estrutura diretiva supostamente atendem a exigência de capacidade instalada de 120 leitos (notadamente o sr. Washington Bernardes dos Santos e o Sr. Dante Garcia de Paula). O Sr. Fabrício Cardoso Leão e Sra. Priscila Martins Pereira não possuem, em suas respectivas declarações de experiência profissional, o atendimento de capacidade instalada de 120 leitos ou mais. Este é um vício insanável. Neste recorte, igualmente, a entidade não atende a pontuação máxima prevista no requisito.

b) Das Unidades sob Gestão da AGIR

Outro ponto a ser relatado é que a AGIR afirma, no site e no projeto enviado ao Chamamento, que possui 5 (cinco) unidades hospitalares sob sua gestão. Destas, 2 (duas) unidades (Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER e Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira – HUGOL) são acreditadas pela ONA (Organização Nacional de Acreditação) com Selo 3.

No entanto, ao se consultar no Mapa de Acreditações da ONA, consta-se que em 13.02.2025, o hospital HUGOL não está documentado no Mapa, apesar do Certificado apresentado pela AGIR no Chamamento vencer dia 19.12.2025, o que contradiz a documentação apresentada e representa violação à lisura do instrumento de convocação, devendo ser reconsiderada a pontuação da AGIR neste quesito.

D. DO PEDIDO

Pelas razões apresentadas, o Instituto Sócrates Guanaes -ISG vem, respeitosamente, requerer à Douta Comissão que sejam mantidas as notas da AGIR relativas aos itens C.I a C.V da presente, revisitando as notas atribuídas a referida entidade nos termos do tópico C.VI.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2.025.

P/P Mansour Elias Karmouche
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Max Lázaro Trindade Nantes
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Daniel Castro Gomes da Costa
Instituto Sócrates Guanaes – ISG

P/P Anderson Regis Pasqualetto
Instituto Sócrates Guanaes – ISG